# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160682 - SP (2025/0502533-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | JOSE JORGE PIMENTA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449 |
| | | MARCIO JEAN HIROSHI IWATA - SP237618 |
| AGRAVADO | : | ELBER CLOVIS DE CAMARGO PIMENTA |
| ADVOGADOS | : | DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569 |
| | | RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870 |
| | | GUILHERME BUENO MUTTI FERREIRA - SP423081 |
| | | MARLON LEVY CONDE - SP423234 |
| AGRAVADO | : | RICARDO RAO PIMENTA |
| ADVOGADO | : | PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA - SP122051 |
| AGRAVADO | : | ALESSANDRA PEREIRA REZENDE PRADELLA |
| ADVOGADOS | : | TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898 |
| | | MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INEFICÁCIA PARA SUPRIR O VÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de procuração válida no momento da interposição, com aplicação da Súmula 115/STJ.

2. A regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso; a juntada de instrumento posteriormente firmado não sana o vício.

3. O art. 1.017, § 5º, do CPC não se aplica ao recurso especial e ao agravo em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA59760150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 30cb07f2-abc3-436d-b09f-c040be04e3c7**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59760150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 30cb07f2-abc3-436d-b09f-c040be04e3c7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160682 - SP (2025/0502533-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | JOSE JORGE PIMENTA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449 |
| | | MARCIO JEAN HIROSHI IWATA - SP237618 |
| AGRAVADO | : | ELBER CLOVIS DE CAMARGO PIMENTA |
| ADVOGADOS | : | DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569 |
| | | RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870 |
| | | GUILHERME BUENO MUTTI FERREIRA - SP423081 |
| | | MARLON LEVY CONDE - SP423234 |
| AGRAVADO | : | RICARDO RAO PIMENTA |
| ADVOGADO | : | PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA - SP122051 |
| AGRAVADO | : | ALESSANDRA PEREIRA REZENDE PRADELLA |
| ADVOGADOS | : | TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898 |
| | | MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INEFICÁCIA PARA SUPRIR O VÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de procuração válida no momento da interposição, com aplicação da Súmula 115/STJ.

2. A regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso; a juntada de instrumento posteriormente firmado não sana o vício.

3. O art. 1.017, § 5º, do CPC não se aplica ao recurso especial e ao agravo em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA59376765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:14**
**Código de Controle do Documento: 2ffc3c4a-c629-4623-87d3-d49490df0f9e**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE JORGE PIMENTA JUNIOR (JOSÉ JORGE), contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial manejado por incidência da Súmula 115/STJ.

Nas razões do recurso, JOSE JORGE apontou **(1)** tempestividade; **(2)** dispensa de juntada de procuração, por se tratar de autos eletrônicos, com base no art. 1.017, § 5º, do CPC; **(3)** afastamento da Súmula 115/STJ por suposta jurisprudência defensiva; **(4)** pedido de reconsideração ou julgamento colegiado para conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 360/361).

Houve apresentação de contraminutas pelos agravados ALESSANDRA e RICARDO, (e-STJ, fls. 366/371; 373/377).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já constou da decisão recorrida, o recurso especial foi subscrito por advogado que não possuía procuração nos autos no momento do protocolo.

Apesar da intimação para o saneamento da irregularidade, a determinação não foi cumprida, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 348 (e-STJ) foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior a da interposição do recurso. Nessa moldura, incide a Súmula 115/STJ, registrando-se, ainda, a inaplicabilidade do art. 1.017, § 5º, do CPC.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.*

**Documento eletrônico VDA59376765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:14**
**Código de Controle do Documento: 2ffc3c4a-c629-4623-87d3-d49490df0f9e**

***2. A parte recorrente, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada tempestiva da procuração e /ou da cadeia completa dos substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.***
***3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos prevista no art. 1.017, §5º, do CPC/2015 não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial.***
*4. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida. 5. Em consonância com os precedentes desta Corte Superior, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição. 6. "A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa." (AgInt no AREsp 1882996/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021) 7. Agravo interno não provido. "*

(AgInt no AREsp 2068405/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022- sem destaque no original)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
***1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 115, estabelece que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.***
*2. A regularização da representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, somente é eficaz para os atos subsequentes, não podendo retroagir para validar atos recursais praticados sem a devida outorga de poderes.*
***3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021, e AgRg no AREsp n. 2.820.815/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025).***
*4. No caso concreto, o substabelecimento juntado em 3 de setembro de 2024, com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, não foi suficiente para sanar a irregularidade da representação processual, configurando a inexistência jurídica dos recursos.*
*5. Agravo em recurso especial não conhecido.* (AREsp n. 2.727.317/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 - sem destaque no original)

**Documento eletrônico VDA59376765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:14**
**Código de Controle do Documento: 2ffc3c4a-c629-4623-87d3-d49490df0f9e**

Portanto, se a parte instada a regularizar a representação processual deixou de assim proceder, correta a aplicação da Súmula 115/STJ, não merecendo reparo a decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Advirto que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

**Documento eletrônico VDA59376765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:14**
**Código de Controle do Documento: 2ffc3c4a-c629-4623-87d3-d49490df0f9e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.160.682 / SP**

Número Registro: 2025/0502533-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008835320198260204 10000485320168260204 23815212020248260000 8835320198260204 88353201982602041000048532016826020 4

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSE JORGE PIMENTA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449 |
| | MARCIO JEAN HIROSHI IWATA - SP237618 |
| AGRAVADO | : ELBER CLOVIS DE CAMARGO PIMENTA |
| ADVOGADOS | : DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569 |
| | RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870 |
| | GUILHERME BUENO MUTTI FERREIRA - SP423081 |
| | MARLON LEVY CONDE - SP423234 |
| AGRAVADO | : RICARDO RAO PIMENTA |
| ADVOGADO | : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA - SP122051 |
| AGRAVADO | : ALESSANDRA PEREIRA REZENDE PRADELLA |
| ADVOGADOS | : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898 |
| | MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA59613449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:28:50**
**Código de Controle do Documento: 6923678d-d6fb-47ac-a50b-9843474030a8**

AGRAVANTE : JOSE JORGE PIMENTA JUNIOR
ADVOGADOS : JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449
MARCIO JEAN HIROSHI IWATA - SP237618
AGRAVADO : ELBER CLOVIS DE CAMARGO PIMENTA
ADVOGADOS : DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569
RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870
GUILHERME BUENO MUTTI FERREIRA - SP423081
MARLON LEVY CONDE - SP423234
AGRAVADO : RICARDO RAO PIMENTA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA - SP122051
AGRAVADO : ALESSANDRA PEREIRA REZENDE PRADELLA
ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59613449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:28:50**
**Código de Controle do Documento: 6923678d-d6fb-47ac-a50b-9843474030a8**